

[Handwritten mark]

JUNTADA

Junto nesta data *a decisão do*
agravo número 1315017-5.

que se segue

Curitiba, *23* de *11* de 20*15*

[Signature]
Escrivão/Auxiliar





3267
mp

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1315017-5, DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA
CÍVEL

AGRAVANTE: MAXIMO RIGODANZO.

AGRAVADOS: LUCIANA RIGODANZO, FABIANA RIGODANZO BERRETTA, IVAN LUIS RIGODANZO, ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO, ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO (REP. POR ARIETE JUSSARA DRESH RIGODANZO), JEFFERSON VIANNA DISARÓ, MARCELO ZANON SIMÃO E EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DO LIQUIDANTE. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA E DIRIMIDA NO JUÍZO ORIGINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. LIQUIDANTE. REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 667, DO CPC/1939. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA APLICÁVEL AO CASO. DELIMITAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 186.515-6 E NO ARTIGO 1218, INCISO VII, DO CPC/1973.





3268
mp

Agravo de Instrumento nº 1315017-5

2

INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE DO ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO EX-LIQUIDANTE MARCELO ZANON SIMÃO EM QUANTIA CERTA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECITOS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS. DESCISÕES PARCIALMENTE REFORMADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1315017-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 17ª Vara Cível, em que é Agravante MAXIMO RIGODANZO e são Agravados LUCIANA RIGODANZO, FABIANA RIGODANZO BERRETTA, IVAN LUIS RIGODANZO, ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO, ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO (REP. POR ARIETE JUSSARA DRESH RIGODANZO), JEFFERSON VIANNA DISARÓ, MARCELO ZANON SIMÃO E EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de Ação de Dissolução de Sociedade (nº 1077/2000), contra





Agravo de Instrumento nº 1315017-5

3

as seguintes decisões: a) que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO (rep. por ARIETE JUSSARA DRESH RIGODANZO)¹; b) que acolheu os embargos de declaração interpostos por MARCELO ZANON SIMÃO, a fim de delimitar a remuneração do liquidante em R\$ 8.000,00, a ser paga por ocasião do concurso de credores, ao final da liquidação, haja vista a inexistência de valores monetários disponíveis e a existência de vários credores, inclusive, de créditos trabalhistas e tributários² e c) que rejeitou os embargos de declaração de MAXIMO RIGODANZO³.

Em suas razões, o agravante afirma que já precluiu a oportunidade para discutir a remuneração do liquidante, visto que o primeiro despacho proferido nos autos delimitou em 2,5% sobre o ativo líquido, nos termos do artigo 667, do Código de Processo Civil de 1939. Esclarece que a Apelação Cível nº 186.515-6 determinou a aplicação da norma processual civil daquela época (CPC/1939), de modo que a sua ofensa constitui nulidade por violação a preceito de lei. Sustenta que há nulidade por contradição, eis que há incompatibilidade em se delimitar a remuneração em percentual sobre o ativo líquido e, ao mesmo tempo, impor o pagamento de R\$ 8.000,00 mensais. Por fim, pretende a limitação do valor a ser pago aos liquidantes em 5%, por se configurar como ilegal a cobrança superior ao teto previsto em lei, no caso, 1% a 5% sobre o ativo líquido. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

¹ Fls. 32/33-TJ.

² Fl. 35-TJ.

³ Fls. 38/39-TJ.





Agravo de Instrumento nº 1315017-5

4

A decisão de fls. 133/135 determinou o processamento do agravo de instrumento e o apensamento dos autos de Agravo de Instrumento nº 1277818-6.

O juízo de origem prestou informações à fl. 137.

Embora intimados os agravados, apenas o ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO (rep. por ARIETE JUSSARA DRESH RIGODANZO) apresentou as suas contrarrazões às fls. 139/142.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela desnecessidade de sua intervenção⁴.

É o relatório.

II – VOTO

Dos Pressupostos Recursais:

De início, não conheço a pretensão relativa à limitação da comissão do liquidante segundo o acervo social da empresa liquidanda.

⁴ Fl. 156-TJ.





Agravo de Instrumento nº 1315017-5

5

Consoante orientação extraída do art. 512 do Código de Processo Civil, bem como os efeitos jurídicos decorrentes do efeito devolutivo do recurso manejado, somente são passíveis de cognição exauriente as matérias deduzidas e dirimidas pelo douto juízo originário, ainda que detenham natureza de ordem pública, sob pena de ocorrer supressão de Instância.

Neste sentido:

"(...) 1. Em sede de agravo de instrumento, não é de conhecer da matéria que não tenha sido suscitada e decidida em primeiro grau. (...)”

Como a matéria não foi expressamente dirimida pelo d. juízo originário, este Tribunal fica impedido de conhecê-la, nesta oportunidade, sob pena de se suprimir uma instância.

Assim, não conheço tal arguição.

No mais, presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos, passo à análise do mérito recursal.

⁵ 70050621226 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 18/10/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2012.





Agravo de Instrumento nº 1315017-5

6

Do Mérito Recursal:

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faço um breve relatório sobre as nomeações e as fixações de remuneração dos liquidantes no feito de origem, para melhor compreensão da controvérsia e da conclusão a ser adotada ao final deste julgamento.

Pois bem.

A primeira nomeação de liquidante que consta no presente agravo de instrumento está acostada à fl. 57-TJ, a qual indica o DR. WILSON ZAPPA HOOG para o referido encargo e lhe fixa, a título de remuneração, *2,5% do valor do ativo líquido*, na forma do disposto no artigo 667, do Código de Processo Civil de 1939.

Diante da manifestação de sua renúncia, nomeou-se, em substituição, a pessoa de JEFFERSON VIANNA DISARÓ⁶.

Passados pouco mais de quatro anos da sua nomeação, o juízo reconheceu que houve descumprimento dos deveres a ele atinentes (CPC/39, art. 660) e destituiu-o do encargo. Como decorrência, nomeou, em substituição, a pessoa de MARCELO

⁶ Fl. 58-TJ.





Agravo de Instrumento nº 1315017-5

7

3273
mp

ZANON SIMÃO e estipulou o valor de *R\$ 8.000,00 (oito mil reais)* para sua remuneração como liquidante⁷.

Aproximadamente um mês após a assinatura do termo de compromisso, o referido liquidante solicitou ao juízo que o depósito dos honorários fosse feito de forma mensal⁸.

O comando judicial de fls. 91/92-TJ autorizou o depósito mensal da quantia já arbitrada de R\$ 8.000,00, fundada na complexidade dos trabalhos e dos argumentos trazidos pelo liquidante naquela manifestação.

Quase quatro anos depois, o liquidante MARCELO ZANON SIMÃO foi substituído pelo Dr. EMERSON NURIHIKO FUKUSHIMA, ocasião em que lhe foi fixada remuneração em 5% sobre o ativo em liquidação, segundo disposto no artigo 667, do Código de Processo Civil de 1939.

O agravo de instrumento tem como objetivo a reforma de TRÊS decisões judiciais: 1ª) que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO (rep. por ARIETE JUSSARA DRESH RIGODANZO); 2ª) que acolheu os embargos de declaração interpostos por MARCELO ZANON SIMÃO, a fim de delimitar a remuneração do liquidante em R\$ 8.000,00, a ser paga por ocasião do concurso de credores, ao final da liquidação, haja vista a inexistência de valores monetários disponíveis

⁷ Fls. 62/64-TJ.

⁸ Fls. 80/90-TJ.





3274
MP

Agravo de Instrumento nº 1315017-5

8

e a existência de vários credores, inclusive, de créditos trabalhistas e tributários e 3ª) que rejeitou os embargos de declaração de MAXIMO RIGODANZO.

Em síntese, o recorrente pretende impugnar o *quantum* arbitrado a título de remuneração ao ex-liquidante MARCELO ZANON SIMÃO, haja vista a discordância do que foi fixado pelo juízo, com o regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 1939.

Neste aspecto, procede a argumentação do agravante. Explico.

O v. acórdão proferido em 11 de março de 2002, na Apelação Cível nº 186.515-6 interposta nestes autos de Ação de Dissolução de Sociedade, de relatoria do Juiz Mendes Silva, então membro integrante do extinto Tribunal de Alçada, delimitou como legislação de regência a ser adotada para este feito o Decreto-Lei nº 1.608/39 (antigo CPC/1939):

Cite-se trecho do julgado:

"(...) Melhor sorte assiste aos recorrentes, todavia, no pertinente à escolha, pelo magistrado, da pessoa do liquidante nomeado, notadamente porque ela recaiu em pessoa indicada unilateralmente pela autora, sócia sobrevivente. E assim é porque, não obstante deva o juiz obrigatoriamente proceder à nomeação, a legislação de regência (art. 657, DL 1608/39)





3275
mp

Agravo de Instrumento nº 1315017-5

9

estatui que havendo previsão contratual a respeito, ela deverá ser observada. (...) Em se tratando, como sói acontecer, de dissolução judicial contenciosa, estou em que se deve facultar ao sócio sobrevivente e herdeiros a escolha por consenso, em conformidade com a previsão contratual e legal, reservando-se o magistrado para fazer a nomeação em caso de divergência, com atenção, então, ao que preceitua o § 2º, do artigo 657 do alhures citado diploma legal. (...)"⁹

O fundamento legal para tal conclusão encontra-se estabelecido no art. 1.218, inciso VII, no Código de Processo Civil de 1973.¹⁰

Como se sabe, o Novo Código Civil regulamentou a dissolução da sociedade nos artigos 1.033 e seguintes, deixando, contudo, de dispor especificamente sobre eventual remuneração de liquidante.

Valendo-se dos preceitos relativos à vigência das leis, a nova norma não revoga nem modifica a anterior, quando tal condição não foi expressamente declarada e, tampouco é com ela incompatível (LINDB, art. 2º).

Logo, o parâmetro adequado para a fixação da remuneração do liquidante é o previsto no artigo 667, do Código de Processo Civil de 1939, que dispõe: *"Ao liquidante estranho o juiz*

⁹ Fl. 53-TJ.

¹⁰ Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: (...) VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);





Agravo de Instrumento nº 1315017-5

10

arbitrar a comissão de um a cinco por cento (1 a 5%) sobre o ativo líquido, atendendo à importância do acervo social e ao trabalho da liquidação”.

Toda e qualquer estipulação em contrário deve ser reputada como nula, pois ineficaz perante o ordenamento jurídico e aos envolvidos, além de ser passível de reconhecimento, inclusive, de ofício.

Note-se que o trâmite legalmente previsto serve como diretriz aos atos processuais praticados pelas partes, além de lhes garantir a observância do próprio contraditório.

Sobre o assunto, destaque-se a lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na obra “Teoria Geral do Processo”, 21ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 293-294:

“(…) Investigações sociológicas e sócio-políticas sobre o processo levam a doutrina a firmar que a observância do procedimento constitui fator de legitimação do ato imperativo proferido a final pelo juiz (provimento jurisdicional, esp. Sentença de mérito). Como o juiz não decide sobre negócios seus, mas para outrem, valendo-se do poder estatal e não da autonomia da vontade (poder de auto-regulação de interesses, aplicável aos negócios jurídicos), é compreensível a exigência de legalidade no processo, para que o material preparatório do julgamento final seja recolhido e elaborado segundo regras conhecida de todos. Essa idéia é uma projeção da garantia constitucional do devido processo legal. (...)”





Agravo de Instrumento nº 1315017-5

11

Ainda que as partes tenham debatido este assunto em diversas oportunidades, inclusive em sede de recurso, é importante ressaltar a necessidade de respeito ao rito estabelecido pelo legislador, sob pena de se ocasionar séria insegurança à relação jurídica estabelecida.

Assim, a partir do momento em que a remuneração do ex-liquidante MARCELO ZANON SIMÃO foi estipulada de maneira distinta ao que prevê a norma de regência (1% a 5% sobre o ativo líquido), é preciso chamar o feito à ordem, para afastar tudo o que dela destoa, mantendo-se, por óbvio, todas as demais determinações alheias a este assunto.

Diante do exposto, dou provimento ao pedido de nulidade por desrespeito ao procedimento legal no tocante à remuneração fixada ao ex-liquidante MARCELO ZANON SIMÃO, que deve se ater aos limites percentuais legais, mantendo-se hígidas todas as demais estipulações constantes das decisões agravadas. Quanto aos demais argumentos colacionados nas razões de agravo, julgo-os prejudicados.

Frise-se, por fim, que a fixação do percentual que o ex-liquidante Marcelo Zanon Simão faz jus pelos serviços prestados deverá ser feito pelo d. juízo de origem, oportunamente.





Agravo de Instrumento nº 1315017-5

12

III- DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o agravo de instrumento e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de nulificar o arbitramento da remuneração do ex-liquidante MARCELO ZANON SIMÃO em quantia certa, pois contraria o disposto no artigo 667, do CPC/39, mantidas as demais estipulações contidas nas decisões agravadas. No mais, julgam prejudicados os demais pedidos recursais, nos termos da fundamentação supra.

Participaram do julgamento os Desembargadores Lauri Caetano da Silva e Tito Campos de Paula e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, tendo o primeiro como Presidente, sem voto.

Curitiba, 5 de Agosto de 2015.

[assinado digitalmente]

DES. LUIS SÉRGIO SWIECH
Relator



23/11/2015

2º Grau - TJPR

Consulta Processual: 2º Grau

3279
up

Processo	1315017-5 Agravo de Instrumento
Data	02/10/2015 12:59 - Baixa - Vara de Origem
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não

» [Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.



23/11/2015

2º Grau - TJPR

3280 up

Consulta Processual: 2º Grau

Processo	13150175 Agravo de Instrumento
Data	17/08/2015 17:11 - Disponibilização de Acórdão
Tipo	Ementa

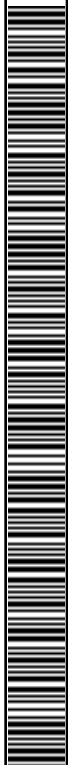
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o agravo de instrumento e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de nulificar o arbitramento da remuneração do ex-liquidante MARCELO ZANON SIMÃO em quantia certa, pois contraria o disposto no artigo 667, do CPC/39, mantidas as demais estipulações contidas nas decisões agravadas. No mais, julgam prejudicados os demais pedidos recursais, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DO LIQUIDANTE. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA E DIRIMIDA NO JUÍZO ORIGINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. LIQUIDANTE. REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 667, DO CPC/1939. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA APLICÁVEL AO CASO. DELIMITAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 186.515-6 E NO ARTIGO 1218, INCISO VII, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE DO ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO EX-LIQUIDANTE MARCELO ZANON SIMÃO EM QUANTIA CERTA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS. DECISÕES PARCIALMENTE REFORMADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

» [Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.

imprimir

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLAQ KQPVE NCU4C 5RXRY



CERTIFICO ter expedido o (a)

Musa Junior

Curitiba, 24 de 11 de 2015

[Signature]
Escrivão/Auxiliar

